



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
PODER EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

PROTOCOLO GERAL 2401/2024  
Data: 16/08/2024 - Horário: 12:10  
Administrativo



**OFICIO N° 016/SFA/JUINA/2024**

Juína-MT, 09 de agosto de 2024

380

Ao Sr. Jales José Perassolo  
Vereador da Câmara Municipal de Juína - MT

**Assunto:** Resposta requerimento 24/2024

2x2024

Prezado Vossa Senhoria,

Gostaríamos de cumprimentá-lo cordialmente e em atenção ao requerimento N° 24/2024, encaminhamos a cópia do contrato de concessão nº 042/2014 firmado com a empresa Amazônia Imóveis LTDA – ME que tem como objeto a concessão do terminal rodoviário municipal.

Informamos que o atual contrato tem data de vigência até 28/05/2025, conforme segundo termo aditivo.

Agradecemos sua atenção e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que possa ser necessário.

Atenciosamente,

VALDOIR ANTONIO PEZZINI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
PODE R EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA
Fls. <u>01</u>
Rub. <u>BR</u>

**GABINETE DO PREFEITO**

Juína-MT, 29 de março de 2024.

Comunicação Interna.  
Contrato de Concessão n.º 042/2014.

ILUSTRÍSSIMO/A SENHOR/A:

Pelo presente, solicito a Procuradoria Geral do Município um parecer jurídico, por escrito, referente a possibilidade e legalidade da prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato de Concessão n.º 042/2014, cujo objeto é a concessão do Terminal Rodoviário, celebrado entre a Municipalidade e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, tendo em vista que foi comunicado pela Equipe de Licitações da Municipalidade, que analisou e concluiu nesse termo final do Contrato de Concessão, a inviabilidade técnica da realização de novo certame licitatório nessa ocasião, tendo em vista que o Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT apresenta na sua edificação problemas estruturais de engenharia que impossibilita, sem os devidos ajustes, a elaboração de um Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, para fins de ser aprovado pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT e, consequentemente, expedido o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter obrigatório.

Referida circunstância, em tese, impede que o Terminal Rodoviário seja entregue de forma livre e desembaraçada para a empresa que se sagrará vencedora no processo de licitação a ser realizado. Todavia, a situação é de natureza excepcional, haja vista que o serviço público atualmente realizados pela empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, é de natureza essencial para toda a população e não pode sofrer solução de continuidade, quer seja, interrompido.

E, a prorrogação do Contrato de Concessão n.º 042/2014, nesse ensejo, traduz-se em vantajosidade para a Administração Municipal, mormente, considerando que se a Municipalidade retomar os serviços nesse momento, além de deixar de receber o valor pago a título de concessão pela Concessionária terá grande dispêndio econômico e financeiro na alocação de servidores públicos para realizar os serviços de administração e manutenção do Terminal Rodoviário, os quais, como é cediço, não são habilitados para tal finalidade, sem considerar que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, cotidianamente, presta serviços de pinturas periódicas em todas as dependências do Terminal Rodoviário, mantém câmaras de segurança interna ativas durante 24 (vinte e quatro) horas, estacionamentos plenamente demarcados, banheiros sempre asseados e funcionando entre outras comodidades e melhoramentos que dispensam comentários, eis que se tratam de evidências públicas e notórias, de conhecimento da população em geral e, principalmente, dos usuários do referido Terminal.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
PODER EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA

Fls. 02

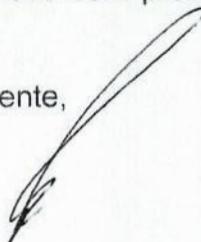
Rub. R

Outrossim, os problemas estruturais na edificação do Terminal Rodoviário trata-se de fato notório, apesar do imenso esforço da Municipalidade no sentido de resolver tal situação no decorrer destes últimos anos, inclusive, com a contratação de empresas de engenharia especializadas, no entanto, lamentavelmente, até então o contexto não foi solucionado.

Por derradeiro, informo que há fundado receio e preocupação da Administração Municipal de que a instauração de um certame licitatório nesse instante somente traria para a Municipalidade transtornos e eventuais danos e prejuízos, pois certamente o Edital de Licitação, sem que seja possível a expedição do competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, seria objeto de diversas impugnações, assim como de fortuitos cancelamentos sucessivos do procedimento licitatório, restando para a Administração Municipal dispêndios com a elaboração de documentos licitatórios e para população juinense um serviço público deficiente e/ou descontinuado no que diz respeito aos serviços que devem ser prestados no Terminal Rodoviário, caso o Contrato de Concessão n.º 042/2014, mantido com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, seja extinto na próxima data de 29 de abril de 2024, sem a necessária e imperiosa prorrogação.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo/a Senhor/a Doutor/a;  
JULIANO CRUZ DA SILVA;  
MD. Procurador/a Geral do Município;  
Poder Executivo Municipal;  
Juína - Mato Grosso.



## CONTRATO DE CONCESSÃO N° 042-2014

**CONCEDENTE:** Município de Juína, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 15.359.201/0001-57, com sede à Travessa Emmanuel, nº 605, Centro, neste ato legalmente representado pelo Prefeito Municipal Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIM, brasileiro, casado, portador do RG nº [REDACTED]-SSP/MT e CPF nº [REDACTED]-53, residente e domiciliado na Avenida 09 de Maio, n.º 451, Centro em Juína-MT.

**CONCESSIONÁRIA:** AMAZONIA IMÓVEIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº. 09.388.816/0001-09, com sede a Av Dois de Dezembro, 1.161 Sala A – Centro CEP.78.325-000 em Aripuanã –MT, neste ato respresentada pelo Sr. Fábio Augustus Lopes de Almeida, portador do CPF [REDACTED] 889-47 e RG. [REDACTED] SESP/PR, residente domiciliado na Rua Primeiro de Maio, 82 – Centro em Aripuanã-MT.

As partes acima nomeadas e qualificadas têm entre si justos e contratados a presente concessão de serviço público de gerenciamento e de administração de terminal rodoviário, por execução indireta, regime de empreitada por preço global, a regrer-se de acordo com a Lei Municipal nº 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013, Lei Federal nº 8.666/93, modificada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, Leis 8.987/95, 9.074/95 e Lei Complementar nº 123/06, Concorrência nº 001/2014 e mediante as cláusulas e condições seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (Art. 55, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93/Art. 23, inciso I da Lei Federal nº 8.987/95):

1. Concessão por execução indireta no regime de empreitada por preço global, tipo maior preço/oferta e em caráter de exclusividade, de empresa privada, pelo prazo inicial de 05 (cinco) anos, prorrogáveis até por igual período, para a prestação dos serviços públicos de administração e exploração do terminal rodoviário municipal, com obrigação de manutenção que se revelem necessárias ao atendimento da demanda de transporte coletivo de passageiros, inclusive o de característica intermunicipal, interestadual, internacional, durante o prazo de vigência do contrato, e para prestação dos serviços públicos de administração e exploração econômica dos espaços do mesmo, incluindo as áreas destinadas a estacionamentos e outros serviços comunitários pertinentes.



2. O terminal rodoviário do Município de Juína-MT, Mato Grosso, denominado "TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUÍNA-MT", situado na sede deste Município, com especificações de acordo com o projeto, plantas e especificações constantes do Anexo VI deste Edital.

**CLÁUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO DO CONTRATO** (Art. 55, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 23, inciso II da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. A contratada deverá executar o objeto deste contrato de acordo com os critérios estabelecidos neste edital e seus anexos, e em rigorosa observância das normas e padrões estabelecidos da Lei Municipal n.º 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013, e das leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como contribuir e facilitar para que o contrato seja executado em perfeitas condições.

2. A Concessionária não poderá sem anuênciā da Concedente, modificar quaisquer especificações deste contrato ou de quaisquer documentos que estabeleçem o regulamento da licitação e execução do objeto.

3. A concessionária, neste ato, nomeia e constitui seu representante intermediário entre o CONCEDENTE e seu pessoal empregado na execução deste contrato, O Sr. Fábio Augustus Lopes de Almeida, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, 82 – Centro em Ariquemes-MT, portador do CPF 021.113.889-47 e RG. 73780853-SESP/PR, da CONCESSIONÁRIA, para atender às solicitações e dirimir quaisquer dúvidas que surgirem durante a execução do contrato.

4. A CONCESSIONÁRIA se obriga, na hipótese de transferência, licença ou demissão da pessoa indicada no Item 3 deste contrato, a imediata substituição, sob pena de rescisão do contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA INEXECUÇÃO E PENALIDADES** (Art. 55, inciso VII da Lei Federal n.º 8.666/93- Art. 23, inciso VIII da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, do Edital e seus anexos, das Leis 8.987/95, 8.666/93 e da Lei Municipal no. 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013, incorrerá nas sanções previstas em lei e nos Itens 153 a 156 do Edital - SEÇÃO VIII - CAPÍTULO XI.



2. As sanções previstas expressamente neste instrumento e no Edital não excluem outras decorrentes de lei e regulamento, ainda que não expressos.

**CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO (Art. 23, inciso VII da Lei Federal nº 8.987/95):**

1. A fiscalização dos serviços concedidos será exercida pelo Município, por meio de comissão de fiscalização nomeada, com membros de seus setores técnicos e administrativos, objetivando o estrito cumprimento do contrato e a melhor prestação de serviços aos usuários, atendidos os preceitos contidos nos arts. 6º e 7º da Lei nº. 8.987/95, no art. 67 e 68 da Lei 8.666/93 e na Lei Municipal no. 1.417/2013 e Decreto Municipal nº.176/2013.

2. A fiscalização prevista nesta cláusula é dever legal e constitucional do Poder Concedente não desfigurando o contrato de concessão e nem caracterizando ingerência ou controle da concessionária pela Administração Pública, não tendo qualquer ordem ou recomendação da comissão fiscalizadora o poder de erigir dependência ou subordinação, direta ou indireta, entre o Município e os empregados da concessionária.

3. A fiscalização prevista neste Item não reduza as responsabilidades regulamentares, legais e contratuais da concessionária.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PREVISÃO LEGAL:**

1. Os encargos do Poder Concedente e da Concessionária, e os direitos e obrigações dos usuários são os já estipulados neste contrato, no Edital e seus anexos e os expressos nas Leis 8.987/95 e 8.666/93, na Lei Municipal no. 1.417/2013 de 11 de abril de 2013, Decreto Municipal 176/2013 e Lei Complementar 123/06 que as partes declararam conhecer e se obrigam a cumprir, no que couber à relação aqui formalizada.

2. Esse contrato reger-se-á pelas disposições deste Edital e seus anexos, da Lei 8.987/95, da Lei nº 8666/93, da Lei Municipal no. 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, que ficam fazendo parte integrante deste instrumento.

3. Este contrato não poderá ser objeto de caução ou de qualquer operação financeira pela empresa vencedora, salvo a disposição do Art. 28 da Lei Federal nº 8.987/1995.



**CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA DO CONTRATO** (Art. 55, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 23, inciso I da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. O prazo de vigência do contrato será de 05(cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até igual período, se presente o interesse público à época do vencimento, atualizando os valores de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV.
2. A concessionária interessada na prorrogação da concessão deverá manifestar sua intenção com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para encerramento do contrato.
3. Caso a concessionária não manifeste seu interesse na prorrogação da concessão no prazo previsto no Item 2 desta cláusula, o contrato se resolverá no prazo certo estabelecido inicialmente.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR DA OUTORGA**

O valor total de outorga do presente contrato é de R\$1.160.000,00 (Hum milhão, cento e sessenta mil reais), que será pago em 60(sessenta) parcelas sendo: A primeira parcela no valor de R\$ 19.353,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais) paga no ato da assinatura do contrato de concessão. e 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais no valor R\$ 19.333,00 (dezenove mil, trezentos e trinta e três reais) cada parcela.

**CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DO CONTRATO** (Art. 55, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93):

1. O valor deste contrato para todos os efeitos legais é de R\$ R\$1.160.000,00 (Hum milhão, cento e sessenta mil reais).

**CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA** (Art. 23, inciso IV da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. A remuneração da Concessionária será feita pela cobrança dos serviços prestados com base na Tarifas de Embarque no Terminal, locações e demais taxas que por ventura venham a ser criadas.



**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES EM GERAL** (Art. 55, inciso VII e XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 23, inciso V da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. A concessionária deverá instalar a sua sede no Município de Juína-MT e poderá ter denominação de livre escolha de seus constituintes, desde que reflita em seus objetivos sociais a qualidade de concessionária de serviço público.
2. A concessionária deverá, obrigatoriamente, encaminhar ao Município, imediatamente às alterações contratuais, cópia registrada das mesmas, do contrato social e do Quadro de Cotistas ou de Acionistas, neste último caso, identificando por tipo e quantidades de ações.
3. A concessionária é obriga a manter integralizado o capital social ou ações, no correspondente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do valor deste contrato.
4. A concessionária se obriga a aceitar os preços unitários máximos que forem homologados pela Administração Pública Municipal através de Decreto.
5. A Concessionária é exclusiva e isoladamente responsável pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução desta concorrência.
6. A Concessionária é obrigada a fornecer a seus colaboradores, empregados ou contratados, todos os EPI's e EPC's necessários ao desempenho das funções exigidas para a execução do objeto deste certame, treinando-os e fiscalizando o uso.
7. A Concessionária responderá de forma objetiva pelos danos resultantes da omissão no cumprimento dos itens 3 e 4.
8. A Concessionária é obrigada a promover sinalização dos locais de serviço e proteção dos funcionários de acordo com as disposições legais existentes sobre o assunto.
9. A Concessionária é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração, bem como a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão municipal interessado e fiscalizador.



MUNICÍPIO DE JUÍNA  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

P. M. JUÍNA  
Fls. 06  
Rub. D-

10. A Concessionária é obrigada a permitir e a facilitar a fiscalização ou supervisão pelo Município de Juína-MT, dos registros estatísticos e contábeis, do prédio e suas instalações, do inventário patrimonial, da execução do contrato e obras, em qualquer momento, devendo prestar as informações e esclarecimentos solicitados, por força da Lei Municipal 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013.
11. A Concessionária é obrigada a participar ao Município a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a execução do contrato, no todo ou em parte.
12. A Concessionária é responsável pelo equacionamento financeiro do contrato.
13. A Concessionária é obrigada a iniciar imediatamente à assinatura do contrato a administração, operação e exploração comercial do Terminal Rodoviário de Juína-MT, sob pena de rescisão contratual.
14. A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto desta concorrência quando se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.
15. A Concessionária é exclusivamente responsável por todas as despesas, diretas ou indiretas, que realizar para elaboração de propostas, projetos ou estudos, execução de obras, operação dos sistemas, cobranças, administração e outros ônus decorrentes do contrato de concessão, sem ônus para o município.
16. A Concessionária é obrigada a realizar toda e qualquer benfeitoria necessária e reparos no prédio e pátio do terminal rodoviário do Município, repondo, inclusive, equipamentos danificados, sejam decorrentes do uso normal, da ação do tempo, de catástrofe ou calamidade pública, de caso fortuito ou força maior, ou em razão de danos produzidos por terceiros, sem qualquer ônus para o município ou indenização futura, inexistindo o direito de retenção.
17. As benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias não serão indenizadas ao final da concessão e só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do município, que supervisionará a execução das obras.
18. A Concessionária é obrigada a devolver ao Município de Juína-MT, no término do contrato de concessão, o complexo do terminal, com todas as suas instalações, móveis,



ferramentas, equipamentos e programas de informática, em perfeitas condições de uso e funcionamento.

19. A Concessionária é obrigada, também, a:

I - Assinar o contrato e dar a garantia no prazo prevista no edital;

II - Prestar serviço adequado na forma prevista neste edital, no contrato e regulamentos constantes do art. 12 da Lei Municipal 1.417 de 11 de Abril de 2013, bem como no Decreto Municipal 176/2013;

III - Administrar, guardar e manter todos os bens próprios do município, imóveis, móveis e equipamentos, além de outros integrantes do terminal rodoviário;

IV - Administrar e gerenciar todas as atividades pertinentes, em especial embarque e desembarque de passageiro;

V - Manter, limpar e conservar os edifícios específicos do sistema, inclusive lojas e outras dependências, em perfeitas condições de habitabilidade;

VI - Regulamentar e prestar os serviços de carregadores;

VII - Cobrar taxas de serviços de guarda de volumes e de despachos de cargas e encomendas;

VIII - Cobrar as tarifas de embarque no terminal rodoviário;

IX - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

X - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários;

XI - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

XII - Permitir, sempre que solicitado, o acesso do município a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e



financeiros da concessionária, bem como a todas as dependências do Terminal Rodoviário de Juína-MT;

e XIII - Zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

XIV - À administração ou locação dos espaços comerciais e demais dependências autônomas, com exceção das áreas disponibilizadas para órgãos conforme projeto arquitetônico.

20. À Concessionária se obriga, ainda, a:

I. Cumprir e fazer cumprir as disposições do Decreto Municipal 176/2013, e a legislação em vigor;

II. Zelar pelo bom funcionamento, estética e segurança do Terminal Rodoviário, inclusive, instalando câmeras de vigilância no terminal e seu entorno.

III. Promover o levantamento dos custos de manutenção do Terminal Rodoviário para cálculo da tarifa de utilização a ser cobrada dos usuários do transporte coletivo;

IV. Submeter à aprovação do Prefeito; a tabela de preços dos serviços prestados pelo Terminal, direta e indiretamente;

V. Organizar e afixar em lugar visível o plano de estacionamento de veículos de transporte coletivo, estabelecendo os horários de chegada e de partida e os locais de acostamento nas plataformas;

VI. Promover a sinalização adequada no interior do Terminal Rodoviário;

VII. Instalar Ouvidoria de recebimento de reclamações e sugestões, estudando-as e tomando as medidas que se fizerem necessárias;

VIII. Encaminhar as reclamações e sugestões aos órgãos competentes, sempre que o assunto fugir à sua alçada;

IX. Promover a fiscalização da arrecadação da tarifa de utilização, cobrada dos usuários, através das bilheterias do Terminal Rodoviário;

X. Disciplinar o embarque e desembarque de passageiros, quando se fizer necessário;

XI. Desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

XII. Cercar todo o perímetro do terminal rodoviário, à exceção da entrada e saída de veículos e coletivos, ou seja, plataforma de embarque e desembarque.

XIII. deverá instituir uma guarita com portão para entrada de usuários.

XIV. Nas entradas e saída dos coletivos, deverá existir portões, com acionamento eletrônico.



21. A concessionária se obriga a dar preferência na locação aos atuais locatários.
22. O município se obriga a cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, na forma da Lei Municipal no. 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013, que regulamenta a utilização do Terminal Rodoviário pelos ônibus rodoviários que tenham a Cidade de Juína-MT como ponto de partida, chegada ou trânsito.
23. O Município se obriga a intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nas Leis Federais nºs. 8.987/95, 8.666/93 e Lei Municipal no. 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013.
24. O Município deverá fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços, tendo acesso a todos os dados contábeis, técnicos, financeiros e dependências do terminal rodoviário.
25. O Município se obriga a entregar à concessionária, desembaraçadas e livres de quaisquer ônus ou vínculos, as áreas comerciais e de serviços do terminal rodoviário, para que ela possa exercer todos os atos de administração, gestão e posse que lhe são assegurados em razão do contrato.
26. O Município se obriga a fornecer e providenciar todos os dados e informações necessárias à concessionária, para a completa e correta realização dos serviços e administração dos bens públicos que integram objeto deste contrato.
27. O Município poderá, a qualquer tempo e na forma do Item 182 do Edital, requerer informações e realizar diligências ou auditorias que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste contrato e verificação da regularidade dos documentos apresentados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO,  
SUBROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA:**

1. É vedada a subcontratação e sub-rogação do objeto deste contrato.
2. A transferência da concessão só será permitida na hipótese prevista na Lei 8.987/95, mediante anuênciam expressa do município, devendo para tanto, a sucessora, preencher os requisitos legais e os previstos neste e Edital.



### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS:

1. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros para o atendimento à boa e correta execução deste contrato, não importa em subcontratação ou sub-rogação de seu objeto.
2. Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre estes e o Município de Juína-MT.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GARANTIA CONTRATUAL (Art. 55, inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 23, inciso V da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. A concessionária, nesta data, recolhe ao Município de Juína-MT, a primeira parcela a título de caução inicial, perfazendo o valor de R\$ 19.353,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais).

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS (Art. 23, inciso IV da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. Os valores das tarifas de embarque no terminal serão corrigidos na mesma data e no mesmo percentual de variação do reajuste das passagens das linhas intermunicipais que utilizam o terminal rodoviário de Juína-MT.
2. Os valores das demais tarifas e taxas serão reajustados a cada ano, a partir do início de operação dos serviços pela concessionária, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV, ou outro índice que vier substituí-lo.
3. Os valores das tarifas poderão ser revisados a qualquer tempo, sempre que ocorrer alteração abrupta dos preços de mercado, ou permissão legal.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Art. 23, inciso XIII e XIV da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. A concessionária prestará ao município contas de sua administração e execução do objeto deste contrato, sempre que solicitada.



2. A concessionária, anualmente, deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o balanço patrimonial de atividades do exercício anterior.
3. A concessionária manterá à disposição do Poder Concedente, independentemente de prévio aviso, todos os documentos, contratos, recibos, demonstrativos do movimento financeiro, etc.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO:**

1. O contrato será resolvido unilateralmente pelo Município, por conveniência e oportunidade, assegurando à contratada a indenização proporcional ao tempo de vigência do contrato.
2. O contrato será resolvido, também, nas hipóteses previstas nos Itens 145 a 151 da Seção VII, do Capítulo XI, do Edital.
3. O contrato será resolvido em razão de qualquer fato da concessionária que torne prejudicial, na forma da lei, a continuidade do contrato.
4. O contrato será resolvido, ainda, caso a concessionária incorra em reincidência da pena de multa, no prazo de cento e oitenta dias (180) dias contados de outra anteriormente aplicada.
5. O contrato será rescindido se ocorrer qualquer violação do art. 78 e seguintes da Lei 8.666/93, arts. 35, 37, 38 e seguintes da Lei 8.987/95, por violação do disposto nas SEÇÕES I e II do CAPÍTULO X, do Edital, e:

I - Paralisação total ou parcial dos serviços, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Administração;

II - Emprego de material e equipamento em desacordo com as especificações legais exigidas;

III- Não prestação de contas quando solicitada;

IV - Atraso no pagamento dos direitos trabalhistas do pessoal em serviço na execução do contrato ou fornecedores;

V - Dano ambiental;



VI - Dano a qualquer de seus empregados e colaboradores;

e VII - Prejuízo causado pela empresa à Administração em razão da execução do contrato.

6. A resolução ou rescisão do contrato não excluem a aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, no edital e neste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS (Art. 23, Inciso VI Da Lei Federal N.º 8.987/95)**

1. Os usuários terão direito de receber serviço adequado e informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, bem como obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

2. Obedecer as regras dispostas no Decreto Municipal 176/2013, bem com as de funcionamento e atendimento, respeitar e zelar pelos bens e serviços do Terminal Rodoviário de Juína-MT.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – BENS PRÓPRIOS E REVERSÍVEIS (Art. 23, inciso X da Lei Federal n.º 8.987/95):**

1. Os bens próprios do Poder Concedente, que forem selecionados pela Concessionária, avaliadas as reais condições de serem utilizados na prestação dos serviços concedidos, formarão o Anexo Único - (Termo de recebimento) deste instrumento.

2. Todos os bens móveis e equipamentos instalados no terminal rodoviário, pela concessionária ou terceiros, integrarão o patrimônio público do município e não poderão ser removidos ao final da concessão.

3. Em nenhuma situação os bens de propriedade exclusiva da concessionária serão incorporados ao patrimônio do Município.

4. Ao término do contrato de concessão, todo terminal rodoviário juntamente com todos os bens e equipamentos e móveis, inclusive programas de automação e computadores nele instalados na forma do Item 157 do Edital, deverão ser restituídos,



automaticamente, ao Poder Concedente, em perfeitas condições de uso, salvo o desgaste natural e esperado decorrente do uso normal.

5. Ao final da concessão, seja por que forma se operar, o Município poderá, mediante indenização à concessionária, incorporar bens a esta pertencentes e necessários ao serviço público, operando a reversão.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS** (Art. 55, inciso XII da Lei Federal n.º 8.666/93):

1. Os casos omissos serão dirimidos pela conjugação das regras do Edital nº C-001/2012 e seus anexos, das Leis 8.987/95 e 8.666/93 e Lei Municipal no. 1.417/2013 e Decreto Municipal 176/2013, com suas alterações posteriores com os princípios da Administração Pública.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO LEGAL** (Art. 55, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 23, inciso XV da Lei Federal n.º 8.987/95):

1. Os contraentes reconhecem, em face da pessoa jurídica do Município, como único legalmente competente para dirimir toda e qualquer questão que possa resultar deste contrato, o foro da Comarca de Juína-MT, pelo que renunciam expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

2. E assim, por se acharem justos e contratados, firmam, por seus representantes, este instrumento, elaborado em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais e resultantes de direito.

Juína-MT, 29 de abril de 2014

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57  
**CONCEDENTE**  
HERMES LOURENÇO BERGAMIM  
Prefeito Municipal

AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME  
CNPJ/MF n.º 09.388.816/0001-09  
**CONCESSIONÁRIA**  
Fábio Augustus Lopes de Almeida  
Representante Legal

**TESTEMUNHAS:**

Valdoir Antonio Pezzini  
CPF: [REDACTED] 1-49

Antonio de Oliveira  
CPF: [REDACTED] -78  
xxx



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO N.º 042/2014.**

que fazem o Município de Juína-MT e Amazônia Imóveis Ltda.-ME:

**PREÂMBULO**

MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.359.201/0001-57, com Sede Administrativa na Travessa Emmanuel, n.º 233-N, Bairro Centro, no Município de Juína-MT, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º [REDACTED] 550 e inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED] 559-68, residente e domiciliado na Rua [REDACTED], Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, doravante denominado simplesmente de doravante denominado CONCEDENTE, e AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, Nome Fantasia: AMAZÔNIA IMÓVEIS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída na forma de Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.388.816/0001-09, com sede no Município de Juína-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário e majoritário, FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade n.º 73780853, SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.113.889-47, residente e domiciliado na Rua Pastor Sebastião Rodrigues Souza, n.º 06, Bairro Módulo II, neste Município de Juína-MT, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, resolvem celebrar o presente PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 042/2014, devidamente autorizado e deferido pelo Despacho do Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal de Juína, datado de 15.04.2019, e segundo as disposições da legislação vigente, em especial, do art. 37, § 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.883/94 e Lei Federal n.º 9.648/98, da Lei Federal n.º 10.406/02, que instituiu o Código Civil, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, da Lei Municipal n.º 1.417/2013, do Decreto Municipal n.º 176/2013 (Regulamento do Terminal Rodoviário de Juína-MT, do Decreto Municipal n.º 088, de 07 de agosto de 2017 (Regulamenta o Procedimento a ser adotado e a aplicação dos Institutos de Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo do Município de Juína-MT), do Decreto Municipal n.º 204, de 08 de agosto de 2018 (Regulamenta o procedimento a ser adotado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, pelos servidores públicos nos casos de inadimplemento de Contratos Administrativos e congêneres, e para fins de rescisões de contratuais, do procedimento licitatório da Concorrência n.º 001/2014, realizado pelo Poder Executivo Municipal, cujo objeto é a concessão de serviço público de gerenciamento e de administração de terminal rodoviário, por execução indireta, e das demais leis cabíveis na espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P.M.JUÍNA  
Fis. 17  
Pub. P

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE ADITAMENTO**

Constitui objeto do presente Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, a prorrogação da vigência do contrato para mais 05 (cinco) anos, com a atualização do seu valor, de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, a alteração do valor da outorga e do Valor do Contrato, com amparo, respectivamente, nas Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava, ambas do Contrato de Concessão n.º 042/2014.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

1. A "CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO", do Contrato de Concessão n.º 042/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO** (art. 55, inciso IV, e art. 23, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93):

1. O prazo de vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, com termo inicial na data de 30 de abril de 2019 e termo final na data de 30 de abril de 2024.

2. A "CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR DA OUTORGA", do Contrato de Concessão n.º 042/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR DA OUTORGA**

1. O valor total de outorga do presente contrato, a contar de 30 de abril de 2019 (data da prorrogação contratual) é de R\$1.499,870,34 (Um milhão quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), que será pago em 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$24.997,39 (Vinte e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 30.04.2019, e, as demais num total de 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais, no valor de R\$24.997,39 (Vinte e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes.

2. Caso a data estabelecida para as parcelas vencerem em sábados, domingos ou feriados, os vencimentos ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

3. A "CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DO CONTRATO", do Contrato de Concessão n.º 042/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR DO CONTRATO** (Art. 55, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93):

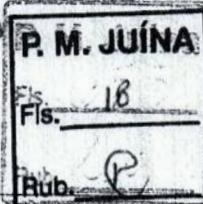
1. O valor deste contrato para todos os efeitos legais, a contar de 30 de abril de 2019 (data da prorrogação contratual) é de R\$ 1.499,870,34 (Um milhão quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos).



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO



### CLÁUSULA TERCEIRA

#### DA INCORPORAÇÃO E DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Ficam incorporadas ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, as cláusulas e condições do presente Primeiro Termo de Aditamento e mantidas as demais não alteradas pelo mesmo, bem como as respectivas documentações integrantes do Contrato, desde que não contrárias ao presente Termo.

### CLÁUSULA QUARTA

#### DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao CONCEDENTE providenciar a publicação do extrato resumido do presente Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão n.º 042/2014 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, até o 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, correndo as despesas às suas custas, consoante prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de ineficácia da celebração.

### CLÁUSULA QUINTA

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem assim havendo justo e concertado, foi mandado elaborar e digitar este Termo de Aditamento, em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, juntamente com 2 (duas) testemunhas instrumentárias, para que surtas seus jurídicos e legais efeitos, revestindo o presente Termo com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos da legislação civil e processual civil vigente.

Juína-MT, 26 de abril de 2019.

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT  
CNPJ/MF N.º 15.359.201/0001-57  
CONCEDENTE  
ALTIR ANTÔNIO PERUZZO  
Prefeito Municipal

AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME  
CNPJ/MF n.º 09.388.816/0001-09  
CONCESSIONÁRIA  
FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA  
Representante Legal

#### TESTEMUNHAS:

NATANIEL TOMASINI  
CPF/MF n.º xxxxxxxxxx .491-34

WELITON CORNETA ZULIM  
CPF/MF n.º xxxxxxxxxx .871-00  
XX



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 19  
Rub. P

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

CONSULTA ADMINISTRATIVA;  
SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO;  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL: CONSULENTE;  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: CONSULTADA;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 042/2014: ASSUNTO;  
TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta administrativa com solicitação de parecer jurídico, por escrito, oriunda do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Juína-MT, PAULO AUGUSTO VERONESE, acerca da possibilidade e legalidade da prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato de Concessão n.º 042/2014, cujo objeto é a concessão do Terminal Rodoviário, celebrado entre a Municipalidade e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, em vista da comunicação da Equipe de Licitações do Poder Executivo Municipal, que analisou e concluiu nesse termo final do Contrato de Concessão, a inviabilidade técnica da realização de novo certame licitatório nessa ocasião, tendo em vista que o Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT apresenta na sua edificação problemas estruturais de engenharia que impossibilita, sem os devidos ajustes, a elaboração de um Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, motivo pelo qual até então não foi expedido pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter obrigatório. Outrossim, tal circunstância, em tese, impede que o Terminal Rodoviário seja entregue de forma livre e desembaraçada para a empresa que se sagrará vencedora no processo de licitação a ser realizado. Todavia, a situação é de natureza excepcional, haja vista que o serviço público atualmente realizados pela empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, é de natureza essencial para toda a população e não pode sofrer solução de continuidade, quer seja, interrompido, conforme Comunicação Interna, datada de 29 de março de 2024, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhado à Procuradoria Geral do Município, já encartado aos autos.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA

Fls.          4

Rub.          2

Ademais, informa também o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, mediante a Comunicação Interna, que a prorrogação do Contrato de Concessão n.º 042/2014, nesse ensejo, traduz-se em vantajosidade para a Administração Municipal, mormente, considerando que se a Municipalidade retomar os serviços nesse momento, além de deixar de receber o valor pago a título de concessão pela Concessionária terá grande dispêndio econômico e financeiro na alocação de servidores públicos para realizar os serviços de administração e manutenção do Terminal Rodoviário, os quais, como é cediço, não são habilitados para tal finalidade, sem considerar que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, cotidianamente, presta serviços de pinturas periódicas em todas as dependências do Terminal Rodoviário, mantém câmaras de segurança interna ativas durante 24 (vinte e quatro) horas, estacionamentos plenamente demarcados, banheiros sempre asseados e funcionando entre outras comodidades e melhoramentos que dispensam comentários, eis que se tratam de evidências públicas e notórias, de conhecimento da população em geral e, principalmente, dos usuários do referido Terminal.

Relata, ainda, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na Comunicação Interna, que os problemas estruturais na edificação do Terminal Rodoviário trata-se de fato notório, apesar do imenso esforço da Municipalidade no sentido de resolver tal situação no decorrer destes últimos anos, inclusive, com a contratação de empresas de engenharia especializadas, no entanto, lamentavelmente, até então a cenário não foi solucionado.

Com isso, segue o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em sua missiva, há fundado receio e preocupação da Administração Municipal de que a instauração de um certame licitatório nesse instante somente traria para a Municipalidade transtornos e eventuais danos e prejuízos, pois certamente o Edital de Licitação, sem que seja possível a expedição do competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, seria objeto de diversas impugnações, assim como de fortuitos cancelamentos sucessivos do procedimento licitatório, restando para a Administração Municipal dispêndios com a elaboração de documentos licitatórios e para população juinense um serviço público deficiente e/ou descontinuado no que diz respeito aos serviços que devem ser prestados no Terminal Rodoviário, caso o Contrato de Concessão n.º 042/2014, mantido com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, seja extinto na próxima data de 29 de abril de 2024, sem a necessária e imperiosa prorrogação.

Pois bem, Senhor Prefeito, analisando os fatos trazidos a esta Procuradoria Geral do Município, mediante a Comunicação Interna, datada de 29 de março de 2024, constata-se com toda a evidência uma situação



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODE EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 24  
Rub. R

excepcional, a qual, como é cediço, somente é verificada ao final das concessões públicas, precisamente, quando equipes técnica da Administração Pública realizam vistorias e avaliações para a realização do necessário e consequente novo certame licitatório.

Todavia, nesse momento, ante a inviabilidade técnica da realização de um novo procedimento licitatório, eis que o Terminal Rodoviário de Juína-MT não possui Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, como é de conhecimento dos Agentes da Procuradoria Geral do Município, não antevejo outra alternativa viável a não ser a continuidade da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, seja mediante dispensa de licitação, permissão ou autorização pública, ou ainda, prorrogação do Contrato mantido com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, mormente, considerando que os serviços do Terminal Rodoviário são de natureza essencial, não podendo sofrer solução de continuidade, pois a coletividade não pode ficar desamparada e desprovida da prestação de tais serviços. Desta feita, é necessário que se analise qual a forma mais adequada, conveniente e legal para a continuidade dos serviços da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, no mínimo, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, até que se regularize a referido contexto.

Assim sendo, Excelência, de plano, verifico que a competência para legislar sobre normas e regulamentos quanto prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros e a concessão de Terminais Rodoviário é do Estado, haja vista que restou a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada, a teor do art. 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme se observa do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, julgado recentemente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4289, com a seguinte Ementa. Vejamos:

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. se  
Rub. e

concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a constitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal". (ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022).  
(Negrito e sublinhado nosso).

Com efeito, no Estado do Mato Grosso, a norma que dispõe sobre o Regime se Concessão e Autorização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e de Terminais Rodoviários no Estado do Mato Grosso, é a Lei Complementar Estadual nº 149, de 30 de dezembro de 2003, que, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 240, de 30 de dezembro de 2005, em especial, no inciso I, do art. 55, daquela Lei, diz que o prazo da concessão de que trata este artigo será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e de vinte anos



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 23  
Rub. R

nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal; precedida esta de execução de obra pública, prorrogável por igual prazo, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Vejamos a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 55. Os serviços públicos de terminais rodoviários poderão ser prestados por particulares por meio de concessão, precedida ou não da execução de obra pública, que abrangerá a sua implantação e/ou sua exploração, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública, observado o seguinte:

**I - o prazo da concessão de que trata este artigo será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal** e de vinte anos nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública, **prorrogável por igual prazo**, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2005)

(Negrito e Sublinhado nosso)

Desta forma, Senhor Prefeito, compete aos Municípios, nos casos de serviços rodoviários, tão somente organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo municipal, assim como autorizar o Poder Executivo Municipal a promover as concessões (art. 30, inciso V, CF88), recepcionando as leis estaduais quanto as normas e regulamentações das concessões, inclusive, quanto aos prazos das referidas parcerias.

No presente caso que nos ocupamos, observa-se que o art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.417/2013, que autorizou a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT, ao dispor acerca do prazo de duração da concessão, quer seja, "05 (cinco) anos, prorrogáveis, no máximo, por igual período", em verdade, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado de Mato Grosso que, como se vê, no momento da promulgação da Lei Municipal já estava em vigência o inciso I, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, motivo pelo qual a previsão da legislação estadual deve prevalecer sobre a da lei municipal nesse sentido. Diante desse contexto, e da melhor interpretação legislativa no caso em apreço, infere-se que o Contrato de Concessão n.º 042/2014, mantido com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, com base na legislação estadual, poderá ser prorrogado não apenas por mais 12 (doze) meses, mas sim por mais 10 (dez) anos, precípuamente, considerando que a concessionária sempre cumpriu com as obrigações legais, assim como manteve durante toda a contratualidade as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação da qual foi outrora submetida.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 24  
Rub. V

Por outro lado, Excelência, em caso análogo ao que se apresenta em testilha, o Colendo Plenário, do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.048 - São Paulo, recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, muito embora se tratava de Prorrogação antecipada de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus – quer seja, alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste – considerou constitucionais os Decretos Estaduais n.º 65.574/2021 e n.º 65.575/2021, do Estado de São Paulo, que prorrogou antecipadamente, pelo prazo de 25 anos, a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trólebus no Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara com a incorporação, na condição de novos investimentos, do Sistema BRT-ABC e do Sistema Remanescente, com a seguinte Ementa e Acórdão, assim pontificado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.048 SÃO PAULO**  
**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S): SOLIDARIEDADE**

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Decreto n. 65.574/2021 e Decreto n. 65.575/2021 do Estado de São Paulo. 3. Prorrogação antecipada, pelo prazo de 25 anos, da concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trólebus no Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara com a incorporação, na condição de novos investimentos, do Sistema BRT-ABC e do Sistema Remanescente. 4. Possibilidade. Estudo técnico que fundamente vantagem da prorrogação do contrato de parceira em relação à realização de nova licitação para o empreendimento. Demonstração de vantajosidade para a administração pública. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental; e, no mérito, por maioria, julgar constitucional os Decretos n. 65.574 e n. 65.575, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármel Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Rosa Weber.

Brasília, Sessão Virtual de 21 de agosto de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Redator



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 25  
Rub. E

No feito mencionado acima, Senhor Prefeito, o voto vista vencedor, da lavra do Ministro GILMAR MENDES, o qual foi seguido por maioria expressiva da Suprema Corte, considerou, como já dito, constitucional a prorrogação antecipada da concessão, ante a presença dos seguintes pressupostos e requisitos:

- a) existência de contrato de concessão ou permissão vigente e previamente licitado;
- b) previsão da prorrogação no edital de licitação e no contrato original;
- c) discricionariedade da Administração Pública, tendo em vista que a possibilidade da prorrogação deve sempre se submeter a uma decisão discricionária e motivada da Administração Pública, na figura do Poder Concedente,
- d) vantajosidade, quer seja, a prorrogação deve ser sempre por interesse público, decorrente do princípio da eficiência, haja vista que esse Poder deverá cotejar as relações de custo-benefício entre a realização do alongamento contratual ou a realização de um novo procedimento licitatório, em certas circunstâncias que se apresentam durante o termo final da contratualidade.

No caso em apreço, são perfeitamente observados os pressupostos e requisitos citados pelo Ministro GILMAR MENDES, vez que com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, existe um contrato de concessão vigente e que decorreu de prévia licitação, assim como tanto o Edital do Certame quanto o Contrato de Concessão n.º 042/2014 possuem previsão de prorrogação, ao passo que, nesse ensejo, diante da excepcionalidade das circunstâncias necessário que seja proferida pela Administração Pública uma decisão discricionária e motivada sobre a vantajosidade da prorrogação da parceria, como já plenamente demonstrada ante os fatos constante da Comunicação Interna, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dando conta que nesse momento a realização do alongamento contratual é preferível em relação a um novo procedimento licitatório.

No mesmo sentido, pela possibilidade da prorrogação do Contrato de Concessão n.º 042/2014, pelo prazo de 12 (doze) meses, sem a realização de um novo procedimento licitatório, nesse azo, isto é, sobre ser possível em casos excepcionais a prorrogação de contrato não vencido de concessão de serviço público essencial até a conclusão de nova licitação, também se posicionou o Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC, em recente decisão, considerando a obediência ao princípio da continuidade nos serviços públicos.

Para tanto, o Tribunal Pleno do TCE-SC, na Decisão n.º 1.071/2022, que resultou de consulta feita pelo prefeito de Navegantes, estabeleceu que a prorrogação excepcional do contrato de concessão de serviço público essencial dispensa, inclusive, autorização ou alteração na lei municipal autorizadora da



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA

Fls. 46

Rub. P

concessão, sendo suficiente a celebração entre as partes de um termo aditivo, observando que tão logo sanada a excepcionalidade o agente público deve adotar medidas urgentes para o estabelecimento de uma nova concessão. Vejamos a referida decisão, datada de 24 de agosto de 2022:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.: @CON 22/00308552

Assunto: Consulta - Prorrogação de contrato de concessão à luz da Lei n. 8.987/95

Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1071/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, da seguinte forma:

1. É possível a prorrogação excepcional de contrato de concessão de serviço público de natureza essencial não vencido até que haja conclusão de nova delegação, mas somente pelo prazo estimado necessário para a finalização da licitação, em obediência ao princípio da solução de continuidade.

2. Prescinde de autorização ou alteração na lei municipal autorizadora a prorrogação excepcional do contrato de concessão de serviço público de natureza essencial, com fulcro no princípio de solução de continuidade, sendo suficiente o estabelecimento de termo aditivo.

3. Em condições ordinárias somente três hipóteses autorizam a prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos: (a) necessidade de amortização de investimentos realizados ao fim da concessão; (b) não realização de serviços previstos quando o concessionário não deu causa ao descumprimento contratual; e (c) quando houver necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, e somente pelo prazo necessário para o restabelecimento do reequilíbrio contratual.

4. Nos casos de prorrogação excepcional de contrato de concessão de prestação de serviços públicos de natureza essencial, o agente público deve adotar medidas tempestivas para o estabelecimento de uma nova concessão, podendo vir a ser responsabilizado pela omissão ou desídia em não fazer cessar a prorrogação excepcional do contrato.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 497/2022 e do Parecer MPC n. 1382/2022, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária – Virtual



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

## ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA

Fis. 27

Rub. E

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

No caso em tela, poder-se-ia também cogitar a continuidade dos serviços prestados pela empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, com base em atos de Permissão e de Autorização Pública, a teor da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, ou ainda, com supedâneo no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que para nova contratualidade dispensa a licitação, para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, quando obras e/ou serviços possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, dado que o Contrato de Concessão n.º 042/2014, tem como termo final a data de 2024. No entanto, entendo ser mais conveniente e oportuno a prorrogação do prazo contratual, haja vista que para tal providência existem mais fundamentos de fato e de direito, que autorizam a sua efetiva realização.

Em conclusão, Senhor Prefeito, diante das ponderações e fundamentos expostos acima, bem como reconhecendo a excepcionalidade momentânea - caracterizada pela inviabilidade técnica para a realização de um novo procedimento licitatório nesse momento para a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT, em vista de problemas estruturais de engenharia na edificação do referido Terminal, que impedem a expedição pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, do necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de cunho obrigatório, conjugado com a existência de contrato de concessão vigente e previamente licitado, com a previsão da prorrogação no edital de licitação e no contrato original, e, vantajosidade da prorrogação contratual - entendo ser possível, legítima e legal a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses do Contrato de Concessão



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 26  
Rub. R

n.º 042/2014, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, período este suficiente e razoável para fins tanto de sanar os problemas detectados na estrutura do Terminal Rodoviário quanto de realizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante processo de licitação.

Mais ainda, a vantagem da prorrogação do contrato de concessão em relação à realização de nova licitação para o empreendimento nesse momento, cinge-se em fundamentos tanto de ordem técnica como econômica e financeira, os quais por ser públicos e notórios dispensam no caso em apreço estudo técnico nesse sentido.

De outro norte, cumpre deixar frisado também, Senhor Prefeito, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da consulta colocada sobre a égide da Procuradoria Geral do Município – PGM, não abrangendo questões outras, tais como de conveniência e oportunidade administrativa, pois não é o caso dos autos, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**EM FACE DO EXPOSTO**, uma vez reconhecida pela Autoridade Competente, mediante a Comunicação Interna, datada 29 de março de 2024, a inviabilidade técnica da realização de um novo procedimento licitatório para a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT nesse momento, e, com base na competência estadual para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, legislar sobre Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e sobre Terminais Rodoviários; no art. 55, inciso I, a Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, que devem prevalecer sobre o art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.417/2013, que



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
PODE EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 21  
Rub. 0

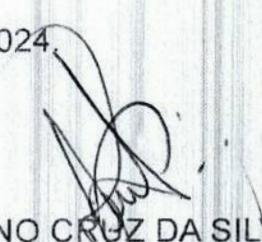
autorizou a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT; na decisão do Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.048 - São Paulo, recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na decisão n.º 1.071/2022, datada de 24 de agosto de 2022, do Colendo Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC, OPINO no sentido da possibilidade e legalidade da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, período este suficiente e razoável para fins tanto de sanar os problemas detectados na estrutura do Terminal Rodoviário quanto de realizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante novo processo de licitação.

**COMUNICO**, outrossim, a Vossa Excelência, que com o protocolo da Comunicação Interna junto a Procuradoria Geral do Município, o mesmo foi autuado e o procedimento registrado como Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT, para fins do seu regular processamento na referida repartição pública municipal.

Por fim, SUGIRO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, seja precedida de Decisão Administrativa, autorizada por Decreto Municipal e efetivada mediante Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, publicados em período anterior ao termo final do prazo contratual.

**É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Juína-MT, 12 de abril de 2024,

  
JULIANO CRUZ DA SILVA  
OAB/MT n.º 20.861-A  
Procurador Municipal  
Poder Executivo - Juína-MT



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA

Fls. 30

Rub. E

## GABINETE DO PREFEITO

### DESPACHO DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2024;  
CONTRATO 042/2024;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 042/2014: ASSUNTO;  
TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta administrativa, acerca da possibilidade e legalidade da prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato de Concessão n.º 042/2014, cujo objeto é a concessão do Terminal Rodoviário, celebrado entre a Municipalidade e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, em vista da comunicação da Equipe de Licitações do Poder Executivo Municipal, que analisou e concluiu nesse termo final do Contrato de Concessão, a inviabilidade técnica da realização de novo certame licitatório nessa ocasião, tendo em vista que o Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT apresenta na sua edificação problemas estruturais de engenharia que impossibilita, sem os devidos ajustes, a elaboração de um Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, motivo pelo qual até então não foi expedido pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter obrigatório. Outrossim, tal circunstância, em tese, impede que o Terminal Rodoviário seja entregue de forma livre e desembaraçada para a empresa que se sagrará vencedora no processo de licitação a ser realizado. Todavia, a situação é de natureza excepcional, haja vista que o serviço público atualmente realizados pela empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME.

Todavia, nesse momento, ante a inviabilidade técnica da realização de um novo procedimento licitatório, eis que o Terminal Rodoviário de Juína-MT não possui Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, como é de conhecimento dos Agentes da Procuradoria Geral do Município, não antevejo outra alternativa viável a não ser a continuidade da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, seja mediante dispensa de licitação, permissão ou autorização pública, ou ainda, prorrogação do Contrato mantido com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, mormente, considerando que os serviços do Terminal Rodoviário são de natureza essencial, não podendo sofrer solução de continuidade, pois a coletividade não pode ficar desamparada e desprovida da prestação de tais serviços. Desta feita, é necessário



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 21  
Rub. P

que se analise qual a forma mais adequada, conveniente e legal para a continuidade dos serviços da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, no mínimo, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, até que se regularize a referido contexto.

Assim sendo, Excelência, de plano, verifico que a competência para legislar sobre normas e regulamentos quanto prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros e a concessão de Terminais Rodoviário é do Estado, haja vista que restou a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada, a teor do art. 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme se observa do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, julgado recentemente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4289, com a seguinte Ementa. Vejamos:

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transportes". O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de - serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elastecido ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 32  
Rub. R

transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a constitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo "intermunicipal". (ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022).

(Negrito e sublinhado nosso).

Com efeito, no Estado do Mato Grosso, a norma que dispõe sobre o Regime se Concessão e Autorização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e de Terminais Rodoviários no Estado do Mato Grosso, é a Lei Complementar Estadual nº 149, de 30 de dezembro de 2003, que, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 240, de 30 de dezembro de 2005, em especial, no inciso I, do art. 55, daquela Lei, diz que o prazo da concessão de que trata este artigo será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e de vinte anos nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública, prorrogável por igual prazo, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Vejamos a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 55. Os serviços públicos de terminais rodoviários poderão ser prestados por particulares por meio de concessão, precedida ou não da execução de obra pública, que abrangerá a sua implantação e/ou sua exploração, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública, observado o seguinte:

I - o prazo da concessão de que trata este artigo será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e de vinte anos nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública, prorrogável por igual prazo, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2005)

(Negrito e Sublinhado nosso)



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 33  
Rub. R

No presente caso que nos ocupamos, observa-se que o art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.417/2013, que autorizou a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT, ao dispor acerca do prazo de duração da concessão, quer seja, "05 (cinco) anos, prorrogáveis, no máximo, por igual período", em verdade, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado de Mato Grosso que, como se vê, no momento da promulgação da Lei Municipal já estava em vigência o inciso I, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, motivo pelo qual a previsão da legislação estadual deve prevalecer sobre a da lei municipal nesse sentido. Diante desse contexto, e da melhor interpretação legislativa no caso em apreço, infere-se que o Contrato de Concessão n.º 042/2014, mantido com a empresa, **AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME**, com base na legislação estadual, poderá ser prorrogado não apenas por mais 12 (doze) meses, mas sim por mais 10 (dez) anos, precipuamente, considerando que a concessionária sempre cumpriu com as obrigações legais, assim como manteve durante toda a contratualidade as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação da qual foi outrora submetida.

Por outro lado, em caso análogo ao que se apresenta em testilha, o Colendo Plenário, do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, recentemente, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.048 - São Paulo, recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, muito embora se tratava de Prorrogação antecipada de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus – quer seja, alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste – considerou constitucionais os Decretos Estaduais n.º 65.574/2021 e n.º 65.575/2021, do Estado de São Paulo, que prorrogou antecipadamente, pelo prazo de 25 anos, a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trólebus no Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara com a incorporação, na condição de novos investimentos, do Sistema BRT-ABC e do Sistema Remanescente, com a seguinte Ementa e Acórdão, assim pontificado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.048 SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Decreto n. 65.574/2021 e Decreto n. 65.575/2021 do Estado de São Paulo. 3. Prorrogação antecipada, pelo prazo de 25 anos, da concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e trólebus no Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara com a incorporação, na condição de novos investimentos, do Sistema BRT-ABC e do Sistema Remanescente. 4. Possibilidade. Estudo técnico que fundamentalmente vantagem da prorrogação do contrato de parceria



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA

Fls. 24

Flub. (P)

em relação à realização de nova licitação para o empreendimento. Demonstração de vantajosidade para a administração pública. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta de constitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental; e, no mérito, por maioria, julgar constitucional os Decretos n. 65.574 e n. 65.757, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Rosa Weber.

Brasília, Sessão Virtual de 21 de agosto de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Redator

*No feito mencionado acima, o voto vista vencedor, da lavra do Ministro GILMAR MENDES, o qual foi seguido por maioria expressiva da Suprema Corte, considerou, como já dito, constitucional a prorrogação antecipada da concessão, ante a presença dos seguintes pressupostos e requisitos:*

- a) existência de contrato de concessão ou permissão vigente e previamente licitado;
- b) previsão da prorrogação no edital de licitação e no contrato original;
- c) discricionariedade da Administração Pública, tendo em vista que a possibilidade da prorrogação deve sempre se submeter a uma decisão discricionária e motivada da Administração Pública, na figura do Poder Concedente,
- d) vantajosidade, quer seja, a prorrogação deve ser sempre por interesse público, decorrente do princípio da eficiência, haja vista que esse Poder deverá cotejar as relações de custo-benefício entre a realização do alongamento contratual ou a realização de um novo procedimento licitatório, em certas circunstâncias que se apresentam durante o termo final da contratualidade.

No caso em apreço, são perfeitamente observados os pressupostos e requisitos citados pelo Ministro GILMAR MENDES, vez que com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, existe um contrato de concessão vigente e que decorreu de prévia licitação, assim como tanto o Edital do Certame quanto o Contrato de Concessão n.º 042/2014 possuem previsão de prorrogação.

No mesmo sentido, pela possibilidade da prorrogação do Contrato de Concessão n.º 042/2014, pelo prazo de 12 (doze) meses, sem a realização de um novo procedimento licitatório, nesse azo, isto é, sobre ser possível em casos excepcionais a prorrogação de contrato não vencido de concessão de serviço público essencial até a conclusão de nova licitação, também se posicionou o Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC, em recente decisão, considerando a obediência ao princípio da continuidade nos serviços públicos.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 35  
Rub. R

Para tanto, o Tribunal Pleno do TCE-SC, na Decisão n.º 1.071/2022, que resultou de consulta feita pelo prefeito de Navegantes, estabeleceu que a prorrogação excepcional do contrato de concessão de serviço público essencial dispensa, inclusive, autorização ou alteração na lei municipal autorizadora da concessão, sendo suficiente a celebração entre as partes de um termo aditivo, observando que tão logo sanada a excepcionalidade o agente público deve adotar medidas urgentes para o estabelecimento de uma nova concessão. Vejamos a referida decisão, datada de 24 de agosto de 2022:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Processo n.: @CON 22/00308552

Assunto: Consulta - Prorrogação de contrato de concessão à luz da Lei n. 8.987/95

Interessado: Libardon Lauro Claudino Fronza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1071/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, nos termos dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, da seguinte forma:

1. É possível a prorrogação excepcional de contrato de concessão de serviço público de natureza essencial não vencido até que haja conclusão de nova delegação, mas somente pelo prazo estimado necessário para a finalização da licitação, em obediência ao princípio da solução de continuidade.

2. Prescinde de autorização ou alteração na lei municipal autorizadora a prorrogação excepcional do contrato de concessão de serviço público de natureza essencial, com fulcro no princípio de solução de continuidade, sendo suficiente o estabelecimento de termo aditivo.

3. Em condições ordinárias somente três hipóteses autorizam a prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos: (a) necessidade de amortização de investimentos realizados ao fim da concessão; (b) não realização de serviços previstos quando o concessionário não deu causa ao descumprimento contratual; e (c) quando houver necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, e somente pelo prazo necessário para o restabelecimento do reequilíbrio contratual.

4. Nos casos de prorrogação excepcional de contrato de concessão de prestação de serviços públicos de natureza essencial, o agente público deve adotar medidas tempestivas para o estabelecimento de uma nova concessão, podendo vir a ser responsabilizado pela omissão ou desídia em não fazer cessar a prorrogação excepcional do contrato.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 497/2022* e do *Parecer MPC n. 1382/2022*, ao Sr. Libardon Lauro Claudino Fronza, Prefeito Municipal de Navegantes.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária – Virtual

Especificação do quórum: Adircélia de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fis. PF  
Rub. P

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

No caso em tela, poder-se-ia também cogitar a continuidade dos serviços prestados pela empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, com base em atos de Permissão e de Autorização Pública, a teor da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, ou ainda, com supedâneo no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que para nova contratualidade dispensa a licitação, para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, quando obras e/ou serviços possam ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, dado que o Contrato de Concessão n.º 042/2014, tem como termo final a data de 2024. No entanto, entendo ser mais conveniente e oportuno a prorrogação do prazo contratual, haja vista que para tal providência existem mais fundamentos de fato e de direito, que autorizam a sua efetiva realização.

Em conclusão, diante das ponderações e fundamentos expostos acima, DO PARECER JURÍDICO, bem como reconhecendo a excepcionalidade momentânea - caracterizada pela *inviabilidade técnica para a realização* de um novo procedimento licitatório nesse momento para a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT, em vista de problemas estruturais de engenharia na edificação do referido Terminal, que impedem a expedição pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, do necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de cunho obrigatório, conjugado com a existência de contrato de concessão vigente e previamente licitado, com a previsão da prorrogação no edital de licitação e no contrato original, e, vantajosidade da prorrogação contratual - entendo ser possível, legítima e legal a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses do Contrato de Concessão n.º 042/2014, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, período este suficiente e razoável para fins tanto de sanar os problemas detectados na estrutura do Terminal Rodoviário quanto de realizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante processo de licitação.

Mais ainda, a vantagem da prorrogação do contrato de concessão em relação à realização de nova licitação para o empreendimento nesse momento,



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 37  
Rub. R

cinge-se em fundamentos tanto de ordem técnica como econômica e financeira, os quais por ser públicos e notórios dispensam no caso em apreço estudo técnico nesse sentido.

**ANTE O EXPOSTO**, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima e no Parecer Jurídico juntado aos autos, **DETERMINO**, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração que realize todos os atos necessários para prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, celebrado com a empresa, **AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME**, período este suficiente e razoável para fins tanto de sanar os problemas detectados na estrutura do Terminal Rodoviário quanto de realizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante novo processo de licitação

**DETERMINO** ainda, a notificação pessoal ou via e-mail de representante da empresa **AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME** com cópia do presente Despacho.

Juína-MT, 17 de abril 2024.

Publique-se.  
Notifique-se.  
Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal



**MUNICIPIO DE JUINA**  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA  
Fls. 36  
Rub. R

**DECRETO N.º 675, DE 23 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre a autorização da prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e demais leis, e,

CONSIDERANDO, a situação excepcional, caracterizada pela inviabilidade técnica da realização de novo certame licitatório nessa ocasião, tendo em vista que o Terminal Rodoviário de Juína-MT apresenta na sua edificação problemas estruturais de engenharia que impossibilita, sem os devidos ajustes, a elaboração de um Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, motivo pelo qual até então não foi expedido pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços do Terminal Rodoviário de Juína-MT é de natureza essencial para toda a população e não pode sofrer solução de continuidade, quer seja, interrompido, em obediência ao princípio da continuidade nos serviços públicos;

CONSIDERANDO, que a continuidade do Contrato de Concessão n.º 042/2014, nesse ensejo, traduz-se em vantajosidade para a Administração Municipal, mormente, considerando que se a Municipalidade retomar os serviços nesse momento, além de deixar de receber o valor pago a título de concessão pela Concessionária terá grande dispêndio econômico e financeiro na alocação de servidores públicos para realizar os serviços de administração e manutenção do Terminal Rodoviário, os quais, como é cediço, não são habilitados para tal finalidade;

CONSIDERANDO, que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, cotidianamente, presta serviços de pinturas periódicas em todas as dependências do Terminal Rodoviário, mantém câmaras de segurança interna ativas durante 24 (vinte e quatro) horas, estacionamentos plenamente demarcados, banheiros sempre asseados e funcionando entre outras comodidades e melhoramentos que dispensam comentários, eis que se tratam de evidências públicas e notórias, de conhecimento da população em geral e, principalmente, dos usuários do referido Terminal;



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 31  
Rub. E

CONSIDERANDO, que o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, dispõe que o prazo da concessão de terminais rodoviários será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e de vinte anos nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública, prorrogável por igual prazo, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ao passo que, tal disposição em razão da competência legislativa estadual, deve prevalecer sobre o disposto no art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.417/2013, que autorizou a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT;

CONSIDERANDO, a decisão do Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.048 - São Paulo, recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

CONSIDERANDO, a decisão n.º 1.071/2022, datada de 24 de agosto de 2022, do Colendo Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC; e,

CONSIDERANDO, os fundamentos de fato e de direito constantes do Parecer Jurídico emanado da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT,

## DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, por mais 12 (doze) meses, com termo inicial em 29/04/2024 e final em 29/04/2025.

Art. 2.º Durante o período de prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, deverá a Administração Pública Municipal providenciar o saneamento das falhas e defeitos existentes na estrutura predial do Terminal Rodoviário de Juína-MT, para fins de elaborar Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico apto a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, visando a expedição do competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e, consequentemente, realizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante processo de licitação.



**MUNICIPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 4P  
Rub. P

Art. 3.º A prorrogação do prazo contratual que trata o presente Decreto deverá ser efetivada mediante Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, a ser celebrado entre a Municipalidade e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME.

Parágrafo Único. Deverá constar do Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, durante todo o período da prorrogação contratual cumprirá todas as obrigações legais inerentes a concessão e manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 23 de abril de 2024.

  
PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

Fis. 21  
Publ.: ✓

Institui Comissão Municipal para acompanhamento e fiscalização do Programa Ser Família Habitação -MT no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 2.116/2023, e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.398, de 24 de maio de 2.022, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros aos municípios mato-grossenses para a aquisição de materiais necessários à construção de unidades habitacionais.

CONSIDERANDO o Decreto nº 588, de 21 de novembro de 2023, que altera o Decreto nº 1.398, de 24 de maio de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar representantes do Município de Juína/MT, para instituir a Comissão Municipal para acompanhamento e fiscalização do Programa Ser Família Habitação -MT, os seguintes servidores públicos municipais:

MEMBROS	CARGO/FUNÇÃO
VALTEIR BARRETO MARIA-NO	Secretário Assistência Social
LEANDRO HONÓRIO DE OLIVEIRA	Adjunto - Secretário Assistência Social
?ROBSON AMORIM MACHADO	Secretário de Planejamento, Indústria e Comércio
ALLAN VICTOR VELOSO	Presidente Conselho CMAS
JESSICA DOS SANTOS BENITES	Assistente Social Habitação
ELIANE SANTOS DOS REIS	Assistente Social Saúde
KAMILA CORREIA DOS SANTOS	Conselheira CMDCA
IRENE DE SOUZA PERUZZO	Assistente Social CREAS
?ANDRÉ FURTADO	Assistente Social CRAS
?MARCOS BERNARDINO BARREIRO	Coordenador do CAD-ÚNICO
BRUNA PAULA DA SILVA	Assistente Social EDUCAÇÃO

Art. 2º Os membros da equipe técnica não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Juína-MT, 19 de abril de 2.024.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

**PAULO AUGUSTO VERONESE**

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
DECRETO N.º 675, DE 23 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre a autorização da prorrogação do prazo do Contrato de Concessão nº 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e demais leis, e,**

CONSIDERANDO, a situação excepcional, caracterizada pela inviabilidade técnica da realização de novo certame licitatório nessa ocasião, tendo em vista que o Terminal Rodoviário de Juína-MT, apresenta na sua edificação problemas estruturais de engenharia que impossibilita, sem os devidos ajustes, a elaboração de um Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, motivo pelo qual, até então não foi expedido pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter ob

dio e Pânico, motivo pelo qual, até então não foi expedido pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter ob

Publ.: ✓

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços do Terminal Rodoviário de Juína-MT, é de natureza essencial para toda a população e não pode sofrer solução de continuidade, quer seja, interrompido, em obediência ao princípio da continuidade nos serviços públicos;

CONSIDERANDO, que a continuidade do Contrato de Concessão nº 042/2014, nesse ensejo, traduz-se em vantajosidade para a Administração Municipal, mormente, considerando que se a Municipalidade retornar os serviços nesse momento, além de deixar de receber o valor pago a título de concessão pela Concessionária terá grande dispêndio econômico e financeiro na alocação de servidores públicos para realizar os serviços de administração e manutenção do Terminal Rodoviário, os quais, como é cediço, não são habilitados para tal finalidade;

CONSIDERANDO, que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, cotidianamente, presta serviços de pinturas periódicas em todas as dependências do Terminal Rodoviário, mantém câmaras de segurança interna ativas durante 24 (vinte e quatro) horas, estacionamentos permanentemente demarcados, banheiros sempre asseados e funcionando entre outras comodidades e melhoramentos que dispensam comentários, eis que se tratam de evidências públicas e notórias, de conhecimento da população em geral e, principalmente dos usuários do referido Terminal;

CONSIDERANDO, que o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 148/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 240/2005, dispõe que o prazo da concessão de terminais rodoviários será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e de vinte anos nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública, prorrogável por igual prazo, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ao passo que, tal disposição em razão da competência legislativa estadual, deve prevalecer sobre o disposto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.417/2013, que autorizou a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT;

CONSIDERANDO, a decisão do Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.048 - São Paulo, recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

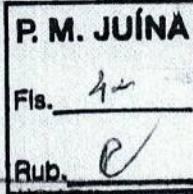
CONSIDERANDO, a decisão nº 1.071/2022, datada de 24 de agosto de 2022, do Colendo Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC; e,

CONSIDERANDO, os fundamentos de fato e de direito constantes do Parecer Jurídico emanado da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão nº 001/2024 - Contrato de Concessão nº 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão nº 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, por mais 12 (doze) meses, com termo inicial em 29/04/2024 e final em 29/04/2025.

Art. 2º Durante o período de prorrogação do prazo do Contrato de Concessão nº 042/2014, deverá a Administração Pública Municipal, providenciar o saneamento das falhas e defeitos existentes na estrutura predial do Terminal Rodoviário de Juína-MT, para fins de elaboração do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico apto a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, visando a expedição do competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e, consequentemente, re-



alizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante processo de licitação.

**Art. 3.º** A prorrogação do prazo contratual que trata o presente Decreto deverá ser efetivada mediante Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, a ser celebrado entre a Municipalidade e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME.

Parágrafo único. Deverá constar do Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, durante todo o período da prorrogação contratual cumpriá todas as obrigações legais inerentes a concessão e manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Art. 4.º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Juruena-MT, 23 de abril de 2024.

**PAULO AUGUSTO VERONESE**

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

##### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

##### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 009/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 037/2024

##### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°009/2024

RATIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, a Dispensa de Licitação nº 009/2024, Processo Administrativo nº 037/2024 DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E LICENCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA O SISTEMA DE PONTO ONLINE SECULLUM WEB ULTIMATE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.

Amparado pela Lei 14.133/2021 dispõe sobre as licitações e contrato, determino que se proceda a Contratação.

Juruena – MT, 25 de Abril de 2024.

**Manoel Gontijo de Carvalho**

Prefeito Municipal de Juruena

##### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 009/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 037/2024.

##### AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 034/2024, torna público para conhecimento de todos, que com amparo no art. 75 Inc. II da Lei 14.133/2021, realiza a Dispensa de Licitação nº 009/2024, Processo Administrativo nº 037/2024.

DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E LICENCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA O SISTEMA DE PONTO ONLINE SECULLUM WEB ULTIMATE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.

Fornecedor: 53782803 ANA FLÁVIA GRAEFF

CNPJ: 53.782.803/0001-01

VALOR DO FORNECEDOR: R\$ 49.336,00 (quarenta e nove mil e trezentos e trinta e seis reais)

Juruena – MT, 25 de Abril de 2024.

**Manoel Gontijo de Carvalho**

Prefeito Municipal de Juruena

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

**PORTARIA N.º 090/2024 DE 30 DE ABRIL DE 2024 "CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR CICERO RANIEL BATISTA BARBOSA E DÁ PROVIDÉNCIAS".**

##### PORTARIA N.º 090/2024 DE 30 de Abril de 2024

"CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR CICERO RANIEL BATISTA BARBOSA E DÁ PROVIDÉNCIAS".

**PARASSU DE SOUZA FREITAS**, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

##### RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER licença prêmio pelo período de 03 (três) meses a partir do dia 02/05/2024, tendo seu retorno dia 31/07/2024, ao servidor **CICERO RANIEL BATISTA BARBOSA** portador do RG n.º 700478 SSP/MT e CPF n.º 569.059.801-10.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, em 30 de Abril de 2024.

**PARASSU DE SOUZA FREITAS**

PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N.º 091/2024 DE 25 DE ABRIL DE 2024 "EXONERA DO SETOR DE RECEPÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT E DÁ PROVIDÉNCIAS".**

##### PORTARIA N.º 091/2024 DE 25 DE ABRIL DE 2024

"EXONERA DO SETOR DE RECEPÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT E DÁ PROVIDÉNCIAS".

**PARASSU DE SOUZA FREITAS**, Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município,

##### RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR a Senhora **DAIANE ESPINDOLA MATOS**, portadora do RG nº 20710704 SSP/MT e do CPF nº 029.194.901-09 do Cargo em Comissão de **CHEFE DO SETOR DE RECEPÇÃO** do Município de Luciara -MT.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeitos a data do dia 01/03/2023. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luciara, Estado de Mato Grosso, em 25 de ABRIL de 2024.

**PARASSU DE SOUZA FREITAS**

PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N.º 092/2024 DE 25 DE ABRIL DE 2024 "NOMEIA CHEFE DO SETOR DE JUVENTUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT E DÁ PROVIDÉNCIAS".**

##### PORTARIA N.º 092/2024 DE 25 DE ABRIL DE 2024

"NOMEIA CHEFE DO SETOR DE JUVENTUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT E DÁ PROVIDÉNCIAS".

Ano 13 Nº 3324

Divulgação sexta-feira, 26 de abril de 2024

Página 1

Publicação segunda-feira, 29 de abril de 2024

LOCAL: Av. Rotary Internacional, nº 944 –Santa Maria Bertila – Guiratinga - MT

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET

Retire o Edital acessando a página: [www.guiratinga.mt.gov.br](http://www.guiratinga.mt.gov.br), local "LEGISLAÇÃO – Licitações"

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

ATO

### EXTRATO ADITIVO N.º 001/2024 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 046/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Mun. de Jaciara-MT; CONTRATADO: COMERCIAL LUAR EIRELI; OBJETO: exclusão – cancelamento de item fica cancelado o item 205 da Ata de Registro de Preços; Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº. 046/2024; ASSINATURA: 16/04/2024.

MARCIA CRISTINA FERREIRA FARIAS GERALDO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

### EXTRATO ADITIVO N.º 001/2024 AO CONTRATO N.º 062/2023

CONTRATANTE: Prefeitura Mun. de Jaciara-MT; CONTRATADO: GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES; OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRA de 13/04/2024 à 09/12/2024. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato nº. 062/2023; ASSINATURA: 11/04/2024.

Leomar Rodrigues Souza

Secretário Municipal de Infraestrutura

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATO

### DECRETO N.º 675, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a autorização da prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e demais leis, e,

CONSIDERANDO, a situação excepcional, caracterizada pela inviabilidade técnica da realização de novo certame licitatório nessa ocasião, tendo em vista que o Terminal Rodoviário de Juína-MT, apresenta na sua edificação problemas estruturais de engenharia que impossibilita, sem os devidos ajustes, a elaboração de um Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, motivo pelo qual, até então não foi expedido pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, o necessário e competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços do Terminal Rodoviário de Juína-MT, é de natureza essencial para toda a população e não pode sofrer solução de continuidade, quer seja, interrompido, em obediência ao princípio da continuidade nos serviços públicos;

CONSIDERANDO, que a continuidade do Contrato de Concessão n.º 042/2014, nesse ensejo, traduz-se em vantajosidade para a Administração Municipal, mormente, considerando que se a Municipalidade retomar os serviços nesse momento, além de deixar de receber o valor pago a título de concessão pela Concessionária terá grande dispêndio econômico e financeiro na alocação de servidores públicos para realizar os serviços de administração e manutenção do Terminal Rodoviário, os quais, como é cediço, não são habilitados para tal finalidade;

CONSIDERANDO, que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, cotidianamente, presta serviços de pinturas periódicas em todas as dependências do Terminal Rodoviário, mantém câmaras de segurança interna ativas durante 24 (vinte e quatro) horas, estacionamentos plenamente demarcados, banheiros sempre asseados e funcionando entre outras comodidades e melhoramentos que dispensam comentários, eis que se tratam de evidências públicas e notórias, de conhecimento da população em geral e, principalmente dos usuários do referido Terminal;

CONSIDERANDO, que o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, dispõe que o prazo da concessão de terminais rodoviários será de dez anos nos casos de concessão somente da exploração do terminal e de vinte anos nos casos de concessão para a implantação e exploração do terminal, precedida esta de execução de obra pública, prorrogável por igual prazo, desde que obedecidas pelas concessionárias as obrigações legais e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ao passo que, tal disposição em razão da competência legislativa estadual, deve prevalecer sobre o disposto no art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.417/2013, que autorizou a concessão do Terminal Rodoviário de Juína-MT;

CONSIDERANDO, a decisão do Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.048 - São Paulo, recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

Ano 13 Nº 3324

Divulgação sexta-feira, 26 de abril de 2024

Publicação segunda-feira, 29 de abril de 2024

Página 1

CONSIDERANDO, a decisão n.º 1.071/2022, datada de 24 de agosto de 2022, do Colegiado Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC; e,

CONSIDERANDO, os fundamentos de fato e de direito constantes do Parecer Jurídico emanado da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT.

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, celebrado com a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, por mais 12 (doze) meses, com termo inicial em 29/04/2024 e final em 29/04/2025.

Art. 2.º Durante o período de prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, deverá a Administração Pública Municipal, providenciar o saneamento das falhas e defeitos existentes na estrutura predial do Terminal Rodoviário de Juína-MT, para fins de elaboração do Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico apto a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiro do Município de Juína-MT, visando a expedição do competente Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e, consequentemente, realizar o estabelecimento de uma nova concessão, mediante processo de licitação.

Art. 3.º A prorrogação do prazo contratual que trata o presente Decreto deverá ser efetivada mediante Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, a ser celebrado entre a Municipalidade e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME.

Parágrafo único. Deverá constar do Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, que a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, durante todo o período da prorrogação contratual cumprirá todas as obrigações legais inerentes à concessão e manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 23 de abril de 2024.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

**EXTRATO PROCESSO DE INEX 027/2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 027/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 027/2024

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

CONTRATADO (A): ASSOCIAÇÃO DO KART CLUBE DE JUÍNA.

OBJETO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA REPASSE FINANCEIRO POR MEIO DO TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO DO KART CLUBE DE JUÍNA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO.

PERÍODO: 24 de abril de 2024 à 31 de dezembro de 2024

Fundamentação Legal: art. 74, da lei federal 14.133/21.

Dotação Orçamentária: 1022 – 09.100.27.812.0009.1911.3.3.50.41.1.500.0000000.

Valor Total: R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

Data do Reconhecimento: 24/04/2024, pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína-MT.

Data de Ratificação: 24/04/2024, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

(assinado eletronicamente)

ISABELLA CRYSTINA GONÇALVES DA CUNHA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024 - PMJ**

AVISO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024 – PMJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 175/2024 de 15/04/2024

EXCLUSIVO ME/EPP



**MUNICÍPIO DE JUÍNA  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 45  
Rub. R

**TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO  
DE CONCESSÃO N.º 042/2014.**

que fazem o Município de Juína-MT e Amazônia Imóveis Ltda-ME.

## **PREÂMBULO**

O MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.359.201/0001-57, com sede administrativa na Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, no Município de Juína-MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, PAULO AUGUSTO VERONESE, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade n.º 2, SSP/MT, e inscrito no CPF/MF sob o n.º xxxxxxxxxxxx 87, residente e dono na xxxx, Comunidade Verdam, no Município de Juína-MT, doravante denominado CONCEDENTE, e a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, Nome Fantasia: AMAZÔNIA IMÓVEIS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída na forma de Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.388.816/0001-09, com sede na Avenida 9 de Maio, s/n.º, Bairro Centro, Sala 08, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário e majoritário, FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade n.º xxxxxxxx 3, SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n.º xxxxxxxx -47, residente e dono xxxx neste Município de Juína-MT, doravante denominado simplesmente de CONCESSIONÁRIA, devidamente, autorizado pelo Despacho do Prefeito Municipal, datado de 17 de abril de 2024 e pelo Decreto Municipal n.º 675/2024, RESOLVEM firmar o presente Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, cujo o objeto é a concessão e administração do Terminal Rodoviário de Juína-MT, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, tem como base legal o Despacho do Prefeito Municipal datado de 17 de abril de 2024, o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
PODE EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 46  
Rub. R

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, a prorrogação da vigência do referido Contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Pelo presente Termo de Aditamento a empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME compromete-se a cumprir, durante todo o período da prorrogação contratual, todas as obrigações legais inerentes a concessão e manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de licitação original.

**CLÁUSULA QUARTA**  
DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA – “VIGÊNCIA DO CONTRATO”

O Título da Cláusula Sexta e o seu item 1., do Contrato de Concessão n.º 042/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO**

1. O prazo de vigência do contrato, com a alteração introduzida pelo Termo de Aditamento de Prazo, datado de 24 de abril de 2024, terá termo inicial na data de 29/04/2024 e termo final na data de 28/04/2025.

**CLÁUSULA QUINTA**  
DA INCORPORAÇÃO E DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Ficam incorporadas ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, as cláusulas e condições do presente Termo de Aditamento de Prazo e mantidas as demais não alteradas pelo mesmo, bem como as respectivas documentações integrantes do Contrato, desde que não contrárias ao presente Termo.

**CLÁUSULA SEXTA**  
DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao CONCEDENTE providenciar a publicação do extrato resumido do presente Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, até o 5.º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, correndo as despesas às suas custas, até a data de 29/04/2024 (data do Contrato de Concessão n.º 042/2014 em vigência), como condição indispensável para a eficácia da prorrogação contratual.



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
PODER EXECUTIVO  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA  
Fls. 47  
Rub. R

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem assim havendo justo e concertado, foi mandado elaborar e digitar este Termo de Aditamento de Prazo ao Contrato de Concessão n.º 042/2014, em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, juntamente com 2 (duas) testemunhas instrumentárias, para que surtas seus jurídicos e legais efeitos, revestindo o presente Termo com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos da legislação civil e processual civil vigente.

Juína-MT, 24 de abril de 2024.

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT  
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57  
CONCEDENTE  
PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal

AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME  
CNPJ/MF n.º 09.388.816/0001-09  
CONCESSIONÁRIA  
FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA  
Representante Legal

**TESTEMUNHAS:**

NATANIEL TOMASINI  
CPF/MF n.º xxxxxxxx .491-34  
X

JULIANO CRUZ DA SILVA  
CPF/MF n.º xxxxxxxx .789-66

P. M. JUÍNA

Fls. 48

Rub. P

MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 042/2014

Processo de Concorrência n.º 001/2014;

Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024;

Contrato de Concessão n.º 042/2014;

Terminal Rodoviário de Juína-MT;

OBJETO DO TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO: Prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, por mais 12 (doze) meses;

FUNDAMENTO LEGAL: Despacho do Prefeito Municipal datado de 17 de abril de 2024, o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT;

NOVA VIGÊNCIA CONTRATUAL: 29/04/2024 A 29/04/2025.

CONCEDENTE: Município de Juína-MT;

CONCESSIONÁRIA: Amazônia Imóveis Ltda-ME;

DATA DA ASSINATURA: 24/04/2024;

PELO CONCEDENTE: Paulo Augusto Veronese, Prefeito Municipal;

PELA CONCESSIONÁRIA: Fábio Augustus Lopes de Almeida, Representante Legal.

Responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos

Presidente do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada

**SETOR DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO: MODALIDADE: PREGÃO N°. 013/2024 TIPO: ELETRÔNICO JULGAMENTO: MENOR VALOR POR ITEM**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Juara, designado pela Portaria GP nº 001/2024, e equipe de Apoio, nomeada pela Portaria GP nº 001/2024, torna público aos interessados que o processo licitatório realizado na modalidade de Pregão nº. 013/2024, cuja abertura ocorreu as 08h00 - Local, do dia 26/04/2024, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal, **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE "EQUIPAMENTOS HOSPITALAR PARA LAVANDERIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JUARA"**, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos, sagrou-se vencedora a empresa: **TCK EQUIPAMENTOS HOSPITALAR PARA LAVANDERIA LTDA**, inscrita com o CNPJ sob o n.º 44.522.089/0001-21, sendo vencedora com valor global de R\$ 193.470,00 (cento e noventa e três mil quatrocentos e setenta reais).

Juara –MT, 26 de abril de 2024.

Suis Carlos Correia Carlos Amadeu Sirena

Pregoeiro Oficial Prefeito do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA  
TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 042/2014**

Processo de Concorrência n.º 001/2014;

Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024;

Contrato de Concessão n.º 042/2014;

Terminal Rodoviário de Juína-MT;

**OBJETO DO TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO:** Prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, por mais 12 (doze) meses;

**FUNDAMENTO LEGAL:** Despacho do Prefeito Municipal datado de 17 de abril de 2024, o art. 55, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT;

**NOVA VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 29/04/2024 A 28/04/2025.

**CONCEDENTE:** Município de Juína-MT;

**CONCESSIONÁRIA:** Amazônia Imóveis Ltda-ME;

**DATA DA ASSINATURA:** 24/04/2024;

**PELO CONCEDENTE:** Paulo Augusto Veronese, Prefeito Municipal;

**PELA CONCESSIONÁRIA:** Fábio Augustus Lopes de Almeida, Representante Legal.

Responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**

**P.M. JUÍNA**

**DECRETO N.º 3447, DE 26 DE ABRIL DE 2024.**

**Fis. 49**

decreta luto oficial DE TRÊS DIAS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Rub.**

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Juruena, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município no seu Artigo 85, inciso III,

Considerando o falecimento do ex servidor público Municipal Senhor **JAI ME DUARTE**, no dia 25 de abril de 2024 na Capital Cuiabá/MT.

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade Juruense no decorrer de sua vida como cidadão e agente político e às amizades que constituiu em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade;

CONSIDERANDO o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda deste ilustre cidadão exemplar;

**D E C R E T A:**

**ART. 1º** Fica Decretado luto oficial por três dias no Município de Juruena, como homenagem póstuma pelo falecimento do senhor **JAI ME DUARTE** ocorrido nesta quinta-feira, dia 25 de Abril de 2024, na Capital Cuiabá-MT.

**ART. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juruena/MT, 26 de Abril de 2024.

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal de Juruena

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**

**PORTARIA N.º 180/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.**

DISPÕE SOBRE LOTAÇÃO DA SERVIDORA EFETIVA, SR<sup>a</sup> ERIKA THAYS RIBEIRO DE SOUZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MOISÉS DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Lotara Sr<sup>a</sup> Erika Thays Ribeiro de Souza, efetiva no Cargo de TAE – Técnico Administrativo Educacional, empossada no serviço público no dia 17/04/2024, para o efetivo exercício do cargo na Escola Monteiro Lobato localizada na sede do município, vinculada à Secretaria de Educação.

**Art. 2º** - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Abril de 2024.

**CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS TABOZA**

**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**MOISÉS DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PORTARIA N.º 181/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.**

DISPÕE SOBRE LOTAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VEREADORA ROMILDA JOSÉ DE PAULINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MOISÉS DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

**RESOLVE:**



Ano 13 N° 3326

Página

Divulgação terça-feira, 30 de abril de 2024

Publicação quinta-feira, 02 de maio de 2024

VI – Comunidade Boa Esperança.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba – MT, em 29 de abril de 2024

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 29/04/2024 a 29/05/2024.

LEI N°. 1.635, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

**P. M. JUÍNA**

Fls. 50

Rub.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ITAÚBA (ASPEPRI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover repasse de valores no importe de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ITAÚBA - ASPEPRI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.815.600/0001-69, com sede na Av. Treze de Maio, nº. 804, bairro Centro, em Itaúba-MT, CEP 78.510-000.

§ 1º A transferência do valor descrito no caput será feita a título de auxílio financeiro para corroborar nas despesas para realização do evento denominado Rodeio 2024, que realizar-se-á durante as festividades VIII Festival da Castanha, objetivando a manutenção do desenvolvimento cultural em decorrência das festividades do aniversário de emancipação política dessa urbe.

§ 2º O evento terá entrada franca para a população durante todos os dias de realização.

Art. 2º A transferência referida no art. 1º será feita por meio de transferência eletrônica em conta corrente da entidade beneficiada e em parcela única com finalidade exclusiva, após a realização do evento.

Parágrafo único. O Termo de Repasse deverá especificar os deveres e obrigações de cada parte ressalvando a previsão de pagamento para após a realização do evento.

Art. 3º A Entidade receptora deverá aplicar os recursos provenientes do referido Termo em conformidade ao que preconiza o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 4º A entidade deverá prestar contas da aplicação do recurso ao Departamento de Contabilidades da Prefeitura Municipal bem como ao Controle Interno local, observadas as disposições deste regulamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da transferência dos valores mencionada no art. 2º.

I – A prestação de contas descrita no "caput" e devidamente apresentada pela entidade deverá conter a descrição pormenorizada dos gastos, sua comprovação por meio de documentos idôneos e em vias originais.

II – Os dados financeiros serão analisados com o intuito de constatar o nexo entre a receita e a despesa realizada, sua conformidade bem como o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 5º A prestação de contas relativa aos créditos recebidos deverá conter os seguintes relatórios:

I – Relatório elaborado pela entidade e assinado pelo seu representante legal, contendo as despesas contraídas.

II – Relatório de aplicação financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba – MT, em 29 de abril de 2024.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 29/04/2024 a 29/05/2024.

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA**

ATO

TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 042/2014

Processo de Concorrência n.º 001/2014;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3326

Divulgação terça-feira, 30 de abril de 2024

P. M. JUÍNA

Fls. 51 Página  
Publicação quinta-feira, 02 de maio de 2024

Rub.

Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024;

Contrato de Concessão n.º 042/2014;

Terminal Rodoviário de Juína-MT;

**OBJETO DO TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO:** Prorrogação do prazo do Contrato de Concessão n.º 042/2014, do Terminal Rodoviário de Juína-MT, por mais 12 (doze) meses;

**FUNDAMENTO LEGAL:** Despacho do Prefeito Municipal datado de 17 de abril de 2024, o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 149/2003, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 240/2005, precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE-SC e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Juína-MT, datado de 12 de abril de 2024, e o que mais consta do Processo Administrativo de prorrogação de Concessão n.º 001/2024 - Contrato de Concessão n.º 042/2014 – Terminal Rodoviário de Juína-MT;

**NOVA VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 29/04/2024 A 28/04/2025.

**CONCEDENTE:** Município de Juína-MT;

**CONCESSIONÁRIA:** Amazônia Imóveis Ltda-ME;

**DATA DA ASSINATURA:** 24/04/2024;

**PELO CONCEDENTE:** Paulo Augusto Veronese, Prefeito Municipal;

**PELA CONCESSIONÁRIA:** Fábio Augustus Lopes de Almeida, Representante Legal.

**Responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos**

### RESULTADO CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT

RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2024

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO, que foi CREDENCIADO o fornecedor: COMPACTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Juína-MT, 05 de março de 2024

**Paulo Augusto Veronese**

**Prefeito - Poder Executivo – Juína/MT.**

### RESULTADO PE 010/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT

RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2024

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO, que se sagrou-se vencedora a empresa/fornecedor: ARAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Juína-MT, 29 de abril de 2024.

**Paulo Augusto Veronese**

**Prefeito - Poder Executivo – Juína/MT.**

### **LICITAÇÃO**

### AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024 - PMJ

**AVISO DE PREGÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024 – PMJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2024 de 26/02/2024

ME/EPP E AMPLA CONCORRÊNCIA

O MUNICÍPIO DE JUÍNA, Estado de Mato Grosso, torna público, para conhecimento de quem possa interessar, que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, das Leis Complementares nº 123/06, 147/2014 e 155/2016, do Decreto Municipal nº 609/2023 e 610/2023, demais legislações aplicáveis e das exigências estabelecidas neste aviso, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, APH - SAMU E MATERIAIS PARA O SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS